

Revogado pelo Ato Normativo nº 240/2017



PODER JUDICIÁRIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 017, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e considerando as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, alterada pela Resolução nº 151, de 05 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, **RESOLVE**:

Art. 1º Este Ato Normativo tem por objetivo disciplinar o acesso à informação, no âmbito da Justiça Militar da União, até que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleça diretrizes padronizadoras dos procedimentos administrativos a serem adotados pelo Poder Judiciário.

Art. 2º Qualquer pessoa pode requerer informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ao Superior Tribunal Militar ou aos órgãos de primeira instância da Justiça Militar da União:

- I - por meio de formulário disponível na internet, no sítio www.stm.jus.br;
- II - por carta;
- III - presencialmente.

Parágrafo único. O prazo para resposta aos requerimentos é de 20 (vinte) dias a contar da data em que forem protocolizados, prorrogável para até 30 (trinta) dias, caso haja dificuldade na coleta e processamento da informação.

Art. 3º No âmbito do Tribunal, compete à Diretoria de Documentação e Divulgação (DIDOC), sem prejuízo de suas regulares atribuições:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II - informar sobre a tramitação de documentos;
- III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- IV - encaminhar os requerimentos protocolizados às unidades competentes para prestarem as informações solicitadas.

Art. 4º Compete às Secretarias dos órgãos de primeira instância atender aos requerimentos de informações que lhes digam respeito, ou por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos incisos I a III do artigo anterior.

Parágrafo único. Os requerimentos protocolizados nas Secretarias dos órgãos de primeira instância e que tratem de assuntos de competência do Tribunal deverão ser

encaminhados, imediatamente, à DIDOC, por e-mail ou fax.

Art. 5º As unidades competentes do STM, referidas no inciso IV do art. 3º, prestarão as informações solicitadas nos requerimentos e os devolverão à DIDOC no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 6º Os Juízes-Auditores e o Diretor-Geral poderão indeferir os pedidos de informações nas seguintes hipóteses:

I - informações que não sejam produzidas ou custodiadas pela Justiça Militar da União;

II - informações a respeito de processos que tramitem em segredo de justiça, apenas acessíveis às partes e seus advogados;

III - informações protegidas por sigilo ou segredo de justiça nos termos da Lei nº 12.527/2011;

IV - informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos arts. 6º e 31 da Lei nº 12.527/2011;

V - genéricos, desproporcionais ou desarrazoados;

VI - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, as unidades administrativas de que tratam os arts. 3º e 4º deverão, caso tenham conhecimento, indicar ao requerente o órgão ou entidade que detém a informação.

§ 2º Para os fins do inciso IV deste artigo, consideram-se informações pessoais, entre outras, o endereço, o telefone residencial e celular, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a carteira de identidade (RG), a carteira funcional e o passaporte de magistrados e servidores.

§ 3º A decisão será comunicada ao requerente para fins de ciência.

Art. 7º Contra a decisão que denegar o requerimento de informação caberá recurso ao Ministro-Presidente, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência.

Art. 8º As decisões que negarem acesso a informações de interesse público, em grau de recurso, serão informadas ao CNJ.

Art. 9º Os requerimentos de acesso a informações relativas a processos judiciais serão formulados e processados na forma da lei.

Art. 10. A Diretoria de Tecnologia da Informação (DITIN), em conjunto com a DIDOC, Auditoria de Correição e Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), desenvolverá solução tecnológica que possibilite ao interessado solicitar, pesquisar e acompanhar o andamento do pedido de informações.

Art. 11. A DIDOC apresentará ao Diretor-Geral proposta quanto à forma e ao conteúdo da disponibilização de informações de interesse coletivo de que trata o art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 13. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO